

LEI COMPLEMENTAR Nº 925/2017

De 07/06/2017

ALTERA A LEI COMPLEMENTAR nº 560/2009, que regula o tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e as empresas de pequeno porte no âmbito do Município, na conformidade das normas gerais previstas no Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte instituído pela Lei Complementar (Federal) nº 123, de 14 de dezembro de 2006 e Lei Complementar (Federal) nº 128, de 19 de dezembro de 2008.

Eu **PAULO HORN**, Prefeito Municipal de Sulina – Estado do Paraná, faço saber a todos os habitantes deste Município, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e, eu promulgo e sanciono a seguinte

LEI COMPLEMENTAR

Art. 1º - A Lei Complementar 560 de 28 de julho de 2009 passará a vigor com as seguintes alterações.

“Art. 34 - (...)

§ 1.º (...).

§ 2.º (revogado).

§ 3.º Os processos licitatórios exclusivos poderão ser destinados unicamente às microempresas e empresas de pequeno porte, quando comprovada a existência de, no mínimo, 03 (três) fornecedores competitivos enquadrados como MPE ou EPP, sediadas local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório de licitação, devendo, em caso contrário, ser ampliada às demais empresas em geral:

I – Considera-se como empresa local ou municipal aquela sediada dentro dos limites geográficos do município;

II – Considera-se como empresa regional uma das alternativas a seguir, de conformidade com o que dispuser o instrumento convocatório:

a) O âmbito dos Municípios constituintes da área abrangida pela 7.ª Regional de Saúde;

b) O âmbito dos Municípios constituintes da área abrangida por um raio de distância definido no instrumento convocatório, devidamente justificado, em quilômetros, superior ao limite geográfico do Município;

- c) O âmbito dos Municípios constituintes da área abrangida pela Região Sudoeste do Estado do Paraná;
- d) Outro critério superior aos limites geográficos do próprio Município, dentro do Estado do Paraná, devidamente justificado.

§ 4.º Em relação aos benefícios referidos nos incisos I, II e III do § 1.º a Administração poderá, justificadamente, estabelecer a prioridade de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, até o limite de 10% (dez por cento) do melhor preço válido”.

(...)

Art. 36 (...)

§ 1.º (...)

§ 2.º Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal, será assegurado o prazo de 5 (cinco) dias úteis contados do momento em que o proponente for declarado vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da administração, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito, e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa. (...)

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Sulina, em 07 de junho de 2017, 31º da Emancipação e 29º de Administração.

PAULO HORN
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se
Em 07/06/2017.

PUBLICADO EM ____/06/2017, EDIÇÃO _____, PÁGINA _____ DIÁRIO ELETRÔNICO DOS MUNICÍPIOS DO SUDOESTE DO PARANÁ.

PUBLICADO EM ____/06/2017, EDIÇÃO _____, PÁGINA _____ DO JORNAL DIÁRIO DO SUDOESTE